

**EMENDA Nº - CMMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)**

Acrescente-se art. 5º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 5º-1. A Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 3º

.....

IV – gerir os contratos de concessão ou de permissão de serviços públicos de energia elétrica, de concessão de uso de bem público, bem como fiscalizar, diretamente ou mediante convênios com órgãos estaduais, as concessões, as permissões, as autorizações de instalações e a prestação dos serviços de energia elétrica;

.....

X – fixar as multas administrativas a serem impostas aos concessionários, permissionários e autorizados de instalações e serviços de energia elétrica, observado o limite, por infração, de 4% (quatro por cento) do faturamento, ou do valor estimado da energia produzida e consumida nos casos de autoprodução, produção independente e unidades consumidoras autorizadas, correspondente aos últimos doze meses anteriores à lavratura do auto de infração ou estimados para um período de doze meses caso o infrator não esteja em operação ou esteja operando por um período inferior a doze meses.’ (NR)”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.



lexEdit
* C D 2 5 4 1 9 1 8 3 0 9 0 *

JUSTIFICAÇÃO

Com a abertura de mercado, se faz necessário que a ANEEL tenha bem definida a sua atribuição de fiscalizar e fixar multas administrativas para unidades consumidoras que sejam objeto de autorização, caso das unidades conectadas ao sistema de transmissão cujo acesso é autorizado pela ANEEL nos termos do Decreto nº 5.597/2005. Adicionalmente, tem se verificado um aumento da quantidade e do porte dos acessos de consumidores ao sistema de transmissão, sendo tecnologias como Data Centers e Hidrogênio potencialmente impactantes no sistema. Assim, é fundamental que seja fixada em lei uma base de cálculo para essas multas também para essas unidades, como ocorre para os demais segmentos regulados.

Além disso, de modo a aumentar o poder de *enforcement* das agências reguladoras, também se faz necessário aumentar o percentual de limite de cobrança de multas de modo a estimular um comportamento mais responsável por parte dos agentes como contrapartida necessária em um modelo de mercado mais livre.

Sala da comissão, 17 de julho de 2025.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254191830900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Doutor Luizinho



* C D 2 5 4 1 9 1 8 3 0 9 0 0 *